



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1598/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0543/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, todas as próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelo serviço de saúde público ou privado deverão ser registradas na Anvisa e possuir certificação do Inmetro (quando este instituto disponibilizá-la para a respectiva classe e tipo de produto), sob pena de incorrer nas cominações previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade da comprovação do registro do produto na Anvisa e da certificação pelo Inmetro nas licitações realizadas pela Administração Pública Municipal, bem como critérios de desempate favoráveis àqueles que portarem referido certificado.

A propositura merece prosseguir na forma do substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a exigência nela prevista tem por escopo garantir os direitos à saúde e à proteção e defesa do consumidor, matérias cuja competência legislativa, a despeito de ser concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, V e XII), também estende-se aos Municípios por força do art. 30, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete a estes entes "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Não se pode olvidar, outrossim, que todos os entes da Federação detêm competência material para promoção e proteção à saúde (CF, art. 23, II), o que evidencia a pertinência do conteúdo da propositura.

Deve ser ressaltado que a exigência imposta neste projeto - necessidade de registro e certificação das próteses, órteses e demais itens médicos congêneres - é medida legítima do Município no exercício do poder de polícia, consagrado no art. 160, VII, da Lei Orgânica, de acordo com o qual cabe ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentando os serviços, "visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente".

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Por fim, no que diz respeito à apresentação de certificado de qualidade como critério de desempate em licitações, insta ressaltar que se trata de norma específica de licitação, em nada

infringindo a competência privativa da União, restrita somente às normas gerais licitatórias (CF, art. 22, XXVII).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, apresentando-se substitutivo tão somente para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0543/14.

Dispõe sobre registro e certificação das próteses e órteses comercializadas ou fornecidas pelos serviços de saúde privados ou públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todas as próteses e órteses e demais itens médicos congêneres, comercializados ou fornecidos pelo serviço de saúde privado ou público, deverão ser registrados perante a ANVISA, bem como deverão possuir certificação do INMETRO, quando este instituto disponibilizá-la para a respectiva classe e tipo de produto.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, distribuidor ou ainda produtor, as cominações previstas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3º Nas licitações para aquisição de próteses e órteses por qualquer órgão ou unidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta será exigida a comprovação do Registro do produto perante a ANVISA, assim como da certificação pelo INMETRO, quando este instituto disponibilizá-la para a respectiva classe e tipo de produto.

§ 1º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o proponente que apresentar certificação de qualidade para o fornecimento de próteses e órteses e demais itens médicos congêneres.

§ 2º No caso de equivalência dos valores apresentados por proponentes que se encontrem na situação descrita no § 1º, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Art. 4º O usuário de produtos certificados pelo INMETRO e o Conselho Municipal de Saúde terão pleno acesso às informações referentes à certificação dos produtos, inclusive sobre o sistema INMETRO de monitoramento de acidentes de consumo com a finalidade de aperfeiçoar os regulamentos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.09.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

José Police Neto - PSD

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/09/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.